



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Processo n.º: 18.218/2019-e

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, acerca da possibilidade de recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares, à luz da Decisão n.º 1.008/2016. Sefipe /TCDF pelo conhecimento. Possibilidade de recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de cômputo de tempo comum para a aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares. Impossibilidade de cômputo do referido período como se fosse estritamente policial. Arquivamento dos autos. Aquiescência do Ministério Público. VOTO convergente para a instrução processual.

RELATÓRIO

Consistem os autos em Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, acerca da possibilidade de recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares, conforme os termos descritos na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Na análise que lhe incumbe, a Sefipe tece os seguintes comentários, em essência:

“7. Nesta oportunidade, a presente consulta repisa em grande parte os termos da consulta outrora realizada pela PCDF por meio do Ofício n.º 489/2018DGP (e-doc A75FF2D5-c), mas acompanhada do parecer técnico-jurídico da Administração (Parecer SEI-GDF n.º 11/2019 – PCDF/DGPC/ASS).

8. Por meio do citado parecer, a PCDF menciona a Instrução Normativa RFB n.º 1332, de 14 de fevereiro de 2013, que em seu artigo 17 estabelece os acréscimos moratórios sobre as contribuições recolhidas em atraso, razão pela qual entende possível o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias.

9. Traz a conhecimento deste Tribunal, ainda, o Parecer n.º 465/2018, por meio do qual a PGDF trata a respeito da possibilidade de contribuição previdenciária durante licença para tratar de interesse particular, nos termos do artigo 183, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.112/1990.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

10. O conhecimento de consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 264 do RI/TCDF, a seguir:

Art. 264. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos cinco Conselheiros, incluindo o Presidente e Auditores convocados.

11. Verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, considerando-se cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016).

12. A Lei federal nº 8.112/1990, na ocasião da sua recepção e na redação então vigente do Distrito Federal, não continha mecanismos que facultassem aos servidores afastados sem remuneração continuarem vinculados ao respectivo Plano de Seguridade Social.

13. Na esfera federal, contudo, a Lei nº 10.667/2003 alterou o art. 183 da Lei nº 8.112/1990 para assegurar aos servidores civis da União, afastados ou licenciados sem remuneração, o direito de permanecerem vinculados ao Plano de Seguridade Social mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade (...)

17. Assim, observe-se que o § 3º do artigo 183 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a prerrogativa de o servidor permanecer vinculado ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público deve ser exercida mediante o recolhimento voluntário das respectivas contribuições, não fixando qualquer prazo limite para a realização dessa opção, que, a rigor, deve ser feita mensalmente.

18. Além disso, o § 4º do mencionado artigo indica a possibilidade de que esses recolhimentos sejam efetuados após a data de vencimento (segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos), desde que aplicados os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais. Logo, se a lei permite o recolhimento após a data de vencimento, ou seja, em atraso, sem fixar prazo limite para tal opção, não haveria óbice ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a períodos de licença não remunerada de forma retroativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

19. *Cumprе destacar que a normatização, a cobrança, a fiscalização e o controle da arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*

20. *Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013, a RFB estabelece normas para o recolhimento das mencionadas contribuições, disciplinando em seu artigo 16, os casos de licença ou afastamento sem remuneração:*

Art. 16. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:

I - para acompanhar cônjuge, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - para tratar de interesses particulares;

III - em razão de licença incentivada;

IV - por motivo de doença em pessoa da família sem percepção de remuneração; e

V - em razão de prisão.

§ 1º A opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

§ 2º A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor.

§ 3º O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento.

21. *Na sequência, em seu artigo 17:*

Art. 17. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 7º e 8º às hipóteses previstas nos arts. 11 a 16.

Parágrafo único. Sobre as contribuições recolhidas em atraso incidem acréscimos moratórios na forma do § 3º do art. 7º.

22. *O artigo 8º da citada instrução normativa trata a respeito do não recolhimento da contribuição na data de vencimento, disciplinando, em seus §§ 6º e 7º, a hipótese de recolhimento de contribuições em atraso:*

§ 6º As contribuições em atraso, que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor ativo ou aposentado ou pelo pensionista, poderão ser parceladas, observados os seguintes requisitos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

I - a solicitação deverá ser apresentada ao órgão de pessoal responsável pelo pagamento da remuneração, provento ou pensão;

II - o parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

III - o valor de cada parcela será, no mínimo, o valor devido em uma competência; e

IV - as parcelas, acrescidas dos juros de que trata o inciso I do § 3º do art. 7º, serão descontadas em folha de pagamento.

§ 7º As contribuições parceladas de acordo com este artigo serão computadas, para fins de concessão de benefício, somente depois da quitação total do parcelamento.

23. Observa-se, portanto, que no caso de afastamentos e licenças não remuneradas é uma opção do servidor a manutenção de seu vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, exercida mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição até o segundo dia útil após a data de pagamento da remuneração dos servidores. Entretanto, caso não efetuado o recolhimento, que configura a opção, até a data de vencimento mencionada, persiste a possibilidade de recolhimento dos citados valores em atraso, com a incidência dos acréscimos cabíveis.

24. Pela possibilidade de recolhimento retroativo é a Solução de Consulta COSIT nº 25, de 29 de março de 2016, da RFB:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: RECOLHIMENTO RETROATIVO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS NOS CASOS DE LICENÇA OU AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO.

O recolhimento retroativo da CPSS por servidor público licenciado ou afastado sem remuneração passou a ser possível a partir de 19, de dezembro de 2002, data de publicação da MP nº 86, de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, de 25 de agosto de 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 40 e 62 da CF/1988; Art. 183, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/1990; Art. 10 da MP nº 71/2002; Art. 21 da MP nº 86/2002; Art. 3º da Lei nº 10.667/2003; Art. 1º da Lei nº 9.783/99 e Art. 4º da Lei nº 10.887/2004. (sem grifo no original)

25. Posteriormente, a questão foi normatizada no âmbito da RFB por meio do Parecer Normativo COSIT nº 1/2016, que segue assim ementado:

Assunto: Contribuição Previdenciária

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. *Recolhimento durante os períodos de licenças e afastamentos sem vencimentos. Base de cálculo e incidência de juros e multas.*

Nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86, de 2002.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Nos afastamentos sem vencimentos, a contribuição da União corresponde ao dobro do que foi recolhido pelo servidor, calculada com base no valor originário da contribuição recolhida por este.

Incidirão os acréscimos descritos no art. 7º da IN RFB nº 1.332, de 2013, sobre a contribuição a cargo da União, de suas autarquias e fundações que estas deixarem de recolher até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao que o servidor prestar as suas informações.

Nos afastamentos sem remuneração, a incidência de acréscimos legais sobre a contribuição devida pela União, suas autarquias e fundações, quando cabível, ocorre somente a partir de 15 de fevereiro de 2013, data da publicação e da entrada em vigor da IN RFB nº 1.332, de 2013 e do dispositivo que regulamentou a matéria - § 2º do art. 16;

A gratificação natalina não constitui remuneração do cargo do servidor nem vantagem de caráter pessoal, pois é devida indistintamente a todos os servidores federais (art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990), portanto, não cabe o recolhimento referente a essa parcela nos casos de afastamentos e licenças sem percepção de remuneração, para fins de manutenção do vínculo com o PSS, nos termos do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990. Sendo assim, ao servidor ativo afastado ou licenciado sem remuneração, cabe recolhimento da contribuição a cada mês de afastamento ou licenciamento para fins de manutenção do vínculo ao RPPS, no total de doze por ano.

Nos casos em que não há lançamento de ofício, o próprio órgão ou entidade poderá efetuar o parcelamento, nos termos do § 6º do art. 8º da IN RFB nº 1.332, de 2013.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, art. 40; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, arts. 40 a 41, 102 e 183; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61; Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, arts. 4º a 8º-A; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 46; Instrução Normativa nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, arts. 7º, 8º, 13 a 18. (sem grifo no original)

26. Pela sua relevância, pede-se vênia para transcrever excerto do mencionado parecer:

60. Resumindo, nos afastamentos ou licenças sem remuneração, pode o servidor manter o vínculo com o PSS mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição até o segundo dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

61. Se o servidor não efetuar o pagamento dentro do prazo acima, poderão ser recolhidos os valores em atraso, porém, com a incidência dos acréscimos cabíveis – multa de mora e juros de mora. Não se aplica à espécie o instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, por falta de previsão legal, já que não se trata de pagamento de crédito tributário, nem o instituto da decadência, prevista no art. 173 do CTN. (sem grifo no original)

27. Dessa forma, entende-se possível o recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 183, §§ 3 e 4º, da Lei nº 8.112/1990, na redação da Lei nº 10.667/2003, e da Solução de Consulta COSIT nº 25/2016 e Parecer Normativo COSIT nº 1/2016, ambos da Receita Federal do Brasil, órgão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

responsável por normatizar a arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público da União.

28. Ademais, cumpre registrar que, tratando-se de servidor policial civil, o recolhimento previdenciário retroativo referente ao período de afastamento ou licença sem remuneração, apesar de possível, conforme exposto alhures, permite o cômputo do citado interregno apenas como tempo comum, e não como tempo estritamente policial, uma vez que esse último exige exercício em condições específicas, impossíveis de serem cumpridas por quem se encontrava licenciado ou afastado sem remuneração.

29. O exercício decorre da posse, por meio da qual, o servidor é convocado para investir-se nas atribuições do cargo para o qual foi nomeado, após aprovação em concurso público, conforme dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, adquirindo direito às vantagens decorrentes da contraprestação pecuniária que lhe passa a ser devida se exercitar plenamente as obrigações legais do cargo que assumiu e passou a exercer.

30. Assim, para que o servidor da Polícia Civil do DF usufrua das vantagens da Lei Complementar nº 51/85, é preciso que ele esteja no exercício das atribuições legais de seu cargo efetivo de natureza policial.

31. Nas palavras do ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho1, “como o próprio nome indica, a aposentadoria especial decorre de eventos de natureza diferenciada daquelas situações que caracterizam a aposentadoria ordinária. (...) A finalidade precípua desse tipo de aposentadoria, portanto, é compensar o servidor por ter laborado em condições que atentem contra a sua saúde. Em geral, tal compensação advém em forma de redução do tempo de contribuição exigido para a inativação ordinária”.

32. Portanto, a finalidade do constituinte quanto à aposentadoria especial, que deve ser concedida por exceção, como recompensa àquele servidor que laborou em condições especiais, delimitadas pelo próprio § 4º do artigo 40 da CRFB, não coaduna com a extensão de tal benefício àqueles que se afastaram ou foram afastados do seu cargo, ainda que possam computar tal período como tempo comum em razão do recolhimento tardio das respectivas contribuições previdenciárias.

33. Nesse sentido tem sido o entendimento deste Tribunal quanto à impossibilidade de contagem, como estritamente policial, do período de afastamento em virtude de demissão invalidada, com a consequente reintegração do servidor (item IV da Decisão nº 6.124/2014; Decisão nº 4.642/2018).

34. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

I. conhecer da consulta formulada pelo Diretor Geral da PCDF (e-doc CE87383B-c), posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. esclarecer ao consulente que:

a. é possível o recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de cômputo de tempo comum para a aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

particulares, nos termos do artigo 183, §§ 3 e 4º, da Lei nº 8.112/1990, na redação da Lei nº 10.667/2003, e da Solução de Consulta COSIT nº 25/2016 e Parecer Normativo COSIT nº 1/2016, ambos da Receita Federal do Brasil;

b. o recolhimento previdenciário retroativo mencionado no item anterior não permite a contagem do referido período como estritamente policial, em face do disposto na LC nº 51/85;

III. em atenção ao art. 265 do Regimento Interno do TCDF:

a) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao consulente; e

b) autorizar o arquivamento do presente feito.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Parquet* aquiesce às sugestões do corpo instrutivo. Eis suas ponderações:

“(…)

11. Não vislumbro outra conclusão a não ser a oferecida pela Unidade Técnica no sentido de existir a possibilidade de recolhimento previdenciário retroativo quando da licença para tratamento de interesses particulares, atentandose que, na hipótese de não ter havido o recolhimento na período legal fixado, devem, necessariamente, incidir juros e multas.

12. Por fim, tratando-se de um caso específico, qual seja, servidores da Polícia Civil do DF, pertinente também a ponderação de que o cômputo do período sem remuneração deve ser limitado apenas ao aproveitamento como tempo comum, não podendo ser considerado com tempo estritamente policial, pois esse exige o exercício em condições específicas que não acontecem quando do afastamento sem remuneração. Portanto, “a finalidade do constituinte quanto à aposentadoria especial, que deve ser concedida por exceção, como recompensa àquele servidor que laborou em condições especiais, delimitadas pelo próprio § 4º do artigo 40 da CRFB, não coaduna com a extensão de tal benefício àqueles que se afastaram ou foram afastados do seu cargo.”

13. Para que o servidor possa usufruir as vantagens previstas na Lei Complementar nº 51/85 é necessário que o exercício funcional justifique a concessão do benefício, devendo o mesmo ser comprovado individualmente, caracterizando o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo a sua saúde ou a sua integridade física. Para o caso, não havendo desempenho de qualquer atividade, tratando-se de afastamento sem remuneração, por conclusão lógica e ausência de previsão legal, não há que se falar em aproveitamento do período como tempo especial, mas apenas tempo comum.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

14. Em razão do exposto o Ministério Público de Contas opina por que o e. Tribunal acolha as sugestões da Unidade Técnica no sentido de:

I. conhecer da consulta formulada pelo Diretor Geral da PCDF (e-doc CE87383B-c), posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. esclarecer ao consulente que:

a. é possível o recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de cômputo de tempo comum para a aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 183, §§ 3 e 4º, da Lei nº 8.112/1990, na redação da Lei nº 10.667/2003, e da Solução de Consulta COSIT nº 25/2016 e Parecer Normativo COSIT nº 1/2016, ambos da Receita Federal do Brasil;

b. o recolhimento previdenciário retroativo mencionado no item anterior não permite a contagem do referido período como estritamente policial, em face do disposto na LC nº 51/85;

III. em atenção ao art. 265 do Regimento Interno do TCDF:

a) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao consulente; e

b) autorizar o arquivamento do presente feito.”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

VOTO

O presente processo cuida de Consulta, cujos requisitos regimentais de admissibilidade encontram-se insertos no artigo 264 do RI/TCDF. Compulsando os autos, verifica-se o cumprimento de todas as exigências regimentais, podendo a Corte, portanto, conhecer da exordial.

Passa-se ao mérito.

A possibilidade de recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de cômputo de tempo comum para a aposentadoria, conforme bem pontuado pela unidade instrutiva, tem previsão normativa, no caso da Polícia Civil, no artigo 183, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/90.

Não bastasse a previsão legal, também o entendimento do órgão responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária, no caso a Receita Federal do Brasil, trilha o mesmo caminho, conforme também demonstrado na instrução processual.

Assim, acolhe-se o entendimento externado pela Sefipe, no que ladeada pelo Ministério Público, de que é possível o recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de cômputo de tempo comum para a aposentadoria, em caso de licença para tratar de interesses particulares.

No caso do cômputo de tal período para fins de comprovação de tempo estritamente policial, entende-se que a razão também está com a instrução processual.

De fato, independentemente da questão referente à comprovação da atividade policial, o fato é que não se pode computar como estritamente policial um período em que sequer houve “exercício”. Noutras palavras, não se pode considerar como policial, mesmo na visão mais abrangente do tema, a falta de exercício profissional, de forma voluntária, como no caso de licença para tratar de interesse particular.

Seria um contrassenso que o servidor, ao seu alvedrio, em seu interesse particular, se ausentasse do serviço e ainda pudesse computar o tempo como sendo estritamente policial. Tal raciocínio feriria o princípio da razoabilidade.

Importa realçar, nesse sentido, o disposto no artigo 35, § 1º, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02, de 31 de março de 2009, cuja diretriz se aplica à PCDF, *verbis*:

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Note-se que o normativo impede que o servidor afastado ou licenciado compute o tempo de afastamento ou de licenciamento para tempo de carreira, tempo no cargo ou tempo de efetivo exercício no serviço público. O que dizer, pois, de computar tal período como estritamente policial? Não há outra resposta que não seja a negativa.

Ante o exposto, acolhendo as considerações da instrução processual, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. conheça da Consulta formulada pelo Diretor Geral da PCDF (e-doc CE87383B-c), uma vez que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. esclareça ao consulente que:

a) é possível o recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de cômputo de tempo comum para a aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 183, §§ 3 e 4º, da Lei n.º 8.112/1990, na redação da Lei n.º 10.667/2003, e da Solução de Consulta COSIT n.º 25/2016 e Parecer Normativo COSIT n.º 1/2016, ambos da Receita Federal do Brasil;

b) o recolhimento previdenciário retroativo mencionado no item anterior não permite a contagem do referido período como estritamente policial, em face do disposto na LC nº 51/85;

III. dê ciência da decisão que vier a ser proferida ao consulente;

IV. autorize o arquivamento do presente feito.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator